

## PARECER N.º 470/CITE/2015

**Assunto:** Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

Processo n.º 1537 – FH/2015

### I – OBJETO

- 1.1. Em 15.10.2015, a CITE recebeu da ..., LDA., cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2. Em 17.09.2015, a trabalhadora solicita à sua entidade empregadora o horário flexível, referindo, nomeadamente, o seguinte:
  - 1.2.1. “Pela presente, nos termos das disposições constantes do Código do Trabalho relativas a trabalhadores com responsabilidades familiares, nomeadamente dos art.ºs 56.º a 60.º, venho solicitar a V. Exas. me seja permitido beneficiar da flexibilidade de horário, nos seguintes termos:

- 1.2.2.** Cumprir trinta e sete horas e meia de trabalho semanal, distribuídas de segunda a sexta, entre as 09:00 e as 18:30.
- 1.2.3.** O motivo pelo qual requeiro o horário referido prende-se com o facto de ser mãe de dois filhos menores, um com cinco anos de idade e outro com um ano, e de se ter tornado impossível conciliar as necessidades de acompanhamento dos filhos com o prolongamento do horário de trabalho até às 19:00 horas.
- 1.2.4.** O meu filho mais velho tem aulas das 09:00 horas às 16:30 e tenho, obrigatoriamente, de o recolher na escola até às 19:00 horas. O meu marido trabalha na ... tem um horário em regime de turnos mas que, em determinadas circunstâncias, pode ser alterado pelas necessidades operacionais da referida polícia.
- 1.2.5.** Mais requeiro que o horário pretendido me seja concedido pelo período máximo legalmente previsto”.
- 1.3.** Em 05.10.2015, a entidade empregadora responde à trabalhadora, referindo, nomeadamente, o seguinte:
- 1.3.1.** *“Acusamos a receção, em 17/09/2015, da carta que remeteu à empresa através da qual requereu um horário de trabalho que qualificou de flexível, invocando para o efeito os artigos 55.º a 60.º do Código de Trabalho.*
- 1.3.2.** *A empresa procedeu à análise do seu pedido e, na sequência disso, vem pela presente notificá-la da intenção de recusa pelos fundamentos seguintes:*

- 1.3.3.** *O horário requerido não constitui um horário de trabalho flexível nos termos previstos no artigo 56.º e segs. do Código do Trabalho.*
- 1.3.4.** *Pela análise do seu pedido, verifica-se que V. Exa. vem solicitar um horário de trabalho entre as 09h00 e as 18h30; o que qualifica como horário de trabalho flexível. Contudo, o horário de trabalho flexível caracteriza-se precisamente pela possibilidade de ter horas de entrada e saída do trabalho consideradas “maleáveis”, que, efetivamente, o trabalhador possa articular o seu trabalho diário com as responsabilidades parentais.*
- 1.3.5.** *Todavia e da análise efetuada, não é isso que V. Exa. pretende. Aquilo que vem requerer é, na opinião da entidade empregadora, o oposto: um horário de trabalho com horas de entrada e saída rígidas (tal como o atual) e definidas pelo trabalhador.*
- 1.3.6.** *Assim, na verdade, a sua comunicação não configura um pedido de flexibilidade de horário, mas sim um simples pedido de alteração de horário de trabalho.*
- 1.3.7.** *É da responsabilidade do empregador elaborar o horário de trabalho (cfr. artigo 56.º n.º 3, alínea b) do CT).*
- 1.3.8.** *O trabalhador pode/deve escolher as horas de início e termo do horário de trabalho, mas dentro de certos limites, nomeadamente dentro dos períodos balizados pelo empregador. Efetivamente, esses períodos são definidos pelo empregador pois a ele lhe compete a elaboração do horário de trabalho.*

- 1.3.9.** *Ora, V. Exa. tem um período de trabalho diário de 7,5 horas, e pretende um horário de trabalho com entrada diária às 09h00 e saída às 18h30. Assim, nos termos do seu pedido, a empresa fica completamente desprovida de qualquer poder na determinação dos períodos de início e termo do período normal de trabalho; tal pretensão viola o disposto no artigo 56.º do CT. A entidade empregadora fica limitada a escolher a hora de intervalo de refeição, nada mais.*
- 1.3.10.** *Manifestamente, não é esse o espírito da lei. A lei, ao conferir ao trabalhador o direito á flexibilidade do horário de trabalho não está a conferir ao trabalhador o direito de fixar o seu próprio horário, substituindo-se ao empregador.*
- 1.3.11.** *Ao trabalhador assiste o direito a pedir a flexibilidade do horário de trabalho, mas é ao empregador que compete a fixação do horário, nos termos previstos no art.º 56.º do CT.*
- 1.3.12.** *Posto isto, verifica-se, assim, que o seu pedido viola o disposto no artigo 55.º do CT. Corri efeito, reforça-se, o horário que V. Exa. requer não é um horário de trabalho flexível, nos termos previstos na Lei.*
- 1.3.13.** *Deste modo, e por este motivo, a entidade empregadora recusa o seu pedido de alteração de horário de trabalho.*
- 1.3.14.** *Acrescem ainda diversas exigências imperiosas do funcionamento da empresa que obstam à aplicação do horário que, no caso concreto, pretende impor à empresa. Destaca-se a necessidade de*

*articulação com o horário dos escritórios da empresa que funcionam na Madeira.*

**1.3.15.** *No entanto, uma vez que nos termos da lei, é ao empregador que compete fixar o horário e V. Exa vem impor à empresa um horário fixo da sua conveniência, de momento tais razões nem serão aqui ponderadas.*

**1.3.16.** *Compreendendo as necessidades pessoais do pedido de V. Exa., não pode esta empresa, contudo, dar satisfação à pretensão pois que ela não cumpre os requisitos previstos na lei.*

**1.4.** Em 12.10.2015, a trabalhadora requerente enviou à sua entidade empregadora a sua apreciação acerca dos fundamentos da recusa do seu pedido de horário flexível, referindo, nomeadamente, o seguinte:

**1.4.1.** *“Não existe qualquer motivo para que V. Exas. recusem atribuir-me um horário que permita a conciliação do trabalho com a minha vida familiar.*

**1.4.2.** *V. Exas. não invocam qualquer motivo que o impeça, limitam-se, antes, a invocar impedimentos legais. Impedimentos que não resultam da lei, cujo texto V. Exas. reproduzem, mas sim da V/ interpretação da mesma que o referido texto não consente.*

**1.4.3.** *De facto, V. Exas. não invocam motivos que interfiram com o normal funcionamento do escritório correspondente ao meu posto de trabalho.*

- 1.4.4.** *A questão da articulação com os escritórios da Madeira é uma falsa questão: como muito bem sabem, desde que retomei o serviço, na sequência da licença de Parentalidade, V. Exas. colocaram-me de castigo impedindo os colegas de falar comigo, desde logo os da madeira pois que me foi vedado o acesso a telefone.*
- 1.4.5.** *O horário dos escritórios relativamente aos outros colegas é das 09:00 às 18:30 horas.*
- 1.4.6.** *Ainda relativamente à questão legal: como V. Exas. muito bem referem, entende-se por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário.*
- 1.4.7.** *Foi exatamente o que pedi que dentro dos limites requeridos, a empresa estabelecesse um horário de trabalho.*
- 1.4.8.** *Considerando o que acabo de esclarecer, e porque do meu pedido não resulta qualquer transtorno para a empresa, a recusa do horário flexível só pode considerar-se como mais uma atitude punitiva e discriminatória por parte de V. Exas.*
- 1.4.9.** *Assim sendo, porque é muito importante para a organização da minha vicia familiar, considerando as necessidades dos meus filhos, e porque daí não resultam quaisquer inconvenientes para a empresa, espero que V. Exas. se dignem reconsiderar e deferir o requerimento por mim apresentado”.*

## II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

**2.1.** O artigo 56.º, n.º 1 do Código do Trabalho (CT) estabelece que “*o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos*”.

**2.1.1.** Com a referida norma, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional – o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.).

**2.1.2.** Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57.º do CT que, “*o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:*

*a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;*

*b) Declaração da qual conste: que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação”.*

**2.1.3.** Admite, no entanto, que tal direito possa ser recusado pelo empregador com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, (artigo 57.º n.º 2 do CT).

**2.2.** Em primeiro lugar, convém esclarecer o conceito de horário de trabalho flexível, à luz do preceito constante do n.º 2 do artigo 56.º do CT, em que se entende *“por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário”*.

**2.2.1.** Nos termos do n.º 3 do citado artigo 56.º do mesmo diploma legal: *“O horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve:*

- a) Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;*
- b) Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;*
- c) Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas”*.

**2.2.2.** O n.º 4 do citado artigo 56.º estabelece que *“o trabalhador que trabalhe em regime de horário flexível pode efetuar até seis horas consecutivas de trabalho e até dez horas de trabalho em cada dia e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas”*.

**2.3.** No que se refere ao horário flexível, a elaborar pelo empregador, nos termos do n.º 3 do artigo 56.º do Código do Trabalho, é de salientar que dentro do citado horário flexível cabe sempre a possibilidade de efetuar um horário fixo, o que é mais favorável ao empregador, dado



que, nos termos do aludido horário flexível, o trabalhador poderá não estar presente até metade do período normal de trabalho diário, desde que cumpra o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas, conforme dispõe o n.º 4 do referido artigo 56.º do mesmo Código, o que a trabalhadora propõe é um horário de 2ª a 6ª feira das 09h00 até as 18h30, para cumprir um período de trabalho diário de 7 horas e meia.

**2.4.** Tal proposta decorre do disposto no artigo 56.º n.ºs 2 e 3 do Código do Trabalho, em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário, competindo ao empregador elaborar o horário flexível, de acordo com a escolha do trabalhador, se concordar com ela. Caso o empregador não concorde com a escolha do trabalhador, abre-se o procedimento a que se refere o artigo 57.º do Código do Trabalho, pelo que, ao enviar o presente processo à CITE, a empresa cumpriu o disposto no n.º 5 do mencionado artigo 57.º.

**2.5.** Na verdade, a entidade empregadora não apresenta razões que possam indiciar a existência de exigências imperiosas do seu funcionamento, pois, não demonstra objetiva e inequivocamente que o horário requerido pela trabalhadora, ponha em causa esse funcionamento, uma vez que não concretiza os períodos de tempo que, no seu entender, deixariam de ficar convenientemente assegurados, face aos meios humanos necessários e disponíveis e à aplicação do horário pretendido por aquela trabalhadora.

### III – CONCLUSÃO

- 3.1.** Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da ..., LDA., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ...
- 3.2.** O empregador deve proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 04.11.2015, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA.**